



PROCESSO N.º 964/09

PROTOCOLO N.º 7.571.024-0

PARECER CEE/CEB N.º 930/10

APROVADO EM 02/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA  
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e revogação do Parecer n.º 504/10-CEE/CEB/PR

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3874/09-GS/SEED, de 23 de setembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 12 de março de 2009, do Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Piraquara, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE da Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. (fls. 308).

A Resolução SEED n.º 3698/07 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, o Ensino Fundamental e Médio (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação n.º 8/00-CEE/PR), (fls. 10).

A Resolução SEED n.º 1357/08 autorizou a vinculação do Programa de Educação nas Unidades Sócio - Educativas – PROEDUSE ao Colégio Ivanete Martins de Souza, a partir de 2008.

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio - EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 964/09

## 2. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade: de Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- Horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

## 3. Sistema de Avaliação

O Sistema de Avaliação está descrito às folhas 229/239.

## 4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase I, com carga horária mínima de 1200 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 225), Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 226) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 227), conforme matrizes curriculares a seguir:



PROCESSO N.º 964/09

**Ensino Fundamental - FASE I**

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I		
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA - EFM		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: PIRAQUARA		NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	1200	1440
MATEMÁTICA		
ESTUDOS da SOCIEDADE e da NATUREZA		
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>



PROCESSO N.º 964/09

**Ensino Fundamental - FASE II**

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II	
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: PIRAQUARA	NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1ª Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		





PROCESSO N.º 964/09

## 5. Corpo Docente

### Ensino Fundamental (Fases I e II) e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Elizabeth Brunken	Pedagoga	Pedagogia
Ana Cristina Castex Barbosa	Docência Fase I	Letras – Português
Helena Plugite Pereira	Docência Fase I	Pedagogia
Maria Helena Milani	Docência Fase I	Pedagogia
Marilis Santos Balbino	Docência Fase I	Educação Artística – Artes Plásticas
Sonia Luiza Kloss	Docência Fase I	Letras – Português
Andreia Anacleto Rosa	Língua Portuguesa	Letras – Português
Crislene Pereira dos Santos	Artes e Arte (Ensino Fundamental e Médio)	Educação Artística – Artes Plásticas
Lisias Leandro Lenke	Inglês (Ensino Fundamental e Médio)	Letras - Português/Inglês
Atair Ferreira Pereira Junior	Educação Física	Educação Física
Wilson Sant'Ana da Silva	Matemática	Matemática
Claudiane H. S. Ferrari Antunes	Ciências Naturais	Biologia
Aparecido Divino Garcia	História (Ensino Fundamental e Médio)	Estudos Sociais - Geografia
Adair Chamulera	Geografia (Ensino Fundamental e Médio)	Geografia
Janinha Fagundes	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português
Wilson Roberto Quintana	Educação Física	Educação Física
Sirlei Teresinha Lucas Pasche	Matemática	Ciências - Matemática
* Jairo Fernandes de Queiros	Química	Biologia
* Marinéia da Rocha	Física	Matemática
Guilherme de Moraes Nej	Biologia	Ciências Biológicas
Rivael Giovana Vieira	Filosofia	Filosofia
* Luis Felipe Leite Reginato	Sociologia	História

\* Profissional não comprovou habilitação específica para a disciplina de Sociologia, Química e Física.

Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia e Filosofia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

## 6. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais, estão descritos às fls. 13, 31/33, 35, 129, 123/128, 254, 134/206.

O estabelecimento de ensino não informou quais providências foram tomadas em relação aos problemas levantados pelo Corpo de Bombeiros.



PROCESSO N.º 964/09

### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 828/08, do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR e foi de parecer favorável à autorização da modalidade de jovens e adultos – Fase I (retroativo a 2008) e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 262 a 273).

### 8. No Merito

A Secretaria de Estado da Educação reencaminhou a este Conselho, o protocolado do Colégio em tela, pelo Ofício n.º 1931/10-GS/SEED, de 2 de junho de 2010, com a seguinte “cota” da CEF/SEED

(...)

Solicitamos reencaminhar o presente processo ao CEE/PR para reconsideração do Parecer n.º 504/10-CEE/PR.

A Direção do Estabelecimento de Ensino solicita neste protocolado a Autorização do Ensino Fundamental Fase I através do Requerimento, fls. 02 e informações às fls. 252 à 304.

O Parecer n.º 2075/09-CEF/SEED, fls. 305, justifica a solicitação acima, em virtude da vinculação do Programa de Educação das Unidades Sócio-Educativas – PROEDUSE, ( fls 317).

Em relação à solicitação levantada na “cota” da CEF/SEED sobre o Parecer n.º 504/10-CEE/CEB/PR, aprovado em 05/05/10, a Secretária solicita autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (Fase I) retroativo ao ano de 2008 em virtude da vinculação do Programa de Educação nas Unidades Sócio-Educativas – PROEDUSE e credenciamento para guarda e expedição da documentação escolar dos alunos do referido programa no estabelecimento de ensino supracitado através da Resolução n.º 1537/08 e Parecer n.º 1296/08-CEF/SEED

### II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte e o Parecer n.º 2075/09 - CEF/SUDE/SEED (fls. 305), esta relatora é favorável :

a) à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, a partir da publicação do ato autorizatório;



PROCESSO N.º 964/09

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 06/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009;

c) ao credenciamento para guarda e expedição da documentação escolar dos alunos do Programa de Educação nas Unidades Sócio - Educativas – PROEDUSE, no Colégio Estadual Ivanete Martins de Souza - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Piraquara, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Fica revogado o Parecer CEE/CEB n.º 504/10, de 05 de maio de 2010, devendo ser encaminhado à Secretaria de Estado de Educação para a expedição do Ato Legal.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros bem como à indicação de docente com habilitação específica para as disciplinas de Física e Química.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB